



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Ofício nº 1379/18 - JUR
Protocolado nº 25.217/2018 – MP

Objeto: Análise da constitucionalidade das leis complementares 21, de 22 de outubro de 2003; e 28, de 24 de junho de 2004, do Município de São Roque, que dispõem sobre sublocação gratuita de imóveis locados pela Prefeitura Municipal.
(Favor usar estas referências)

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- a) manifestação sobre a constitucionalidade das leis complementares 21, de 22 de outubro de 2003; e 28, de 24 de junho de 2004, do Município de São Roque; e
- b) informações sobre as providências que serão tomadas;
- c) informações sobre sua vigência e eventuais alterações;
- d) remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.


Amauri Chaves Arfelli
Promotor de Justiça – Assessor

Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Roque
Rua São Paulo, nº 355
CEP 18135-125 | São Roque - SP

miser

PROTÓCOLO CETER Nº02343/2018 - 03/05/2018 11:17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 25.217/18

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto: Análise da constitucionalidade das leis complementares 21, de 22 de outubro de 2003; e 28, de 24 de junho de 2004, do Município de São Roque, que dispõem sobre sublocação gratuita de imóveis locados pela Prefeitura Municipal.

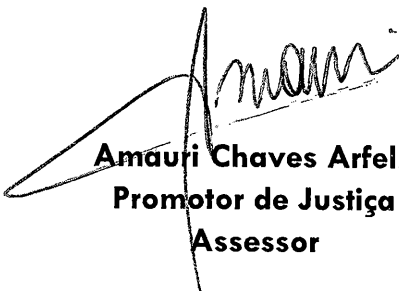
De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de São Roque para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a) manifestação sobre a constitucionalidade das leis complementares 21, de 22 de outubro de 2003; e 28, de 24 de junho de 2004, do Município de São Roque;
 - b) informações sobre as providências que serão tomadas;
 - c) informações sobre sua vigência e eventuais alterações;
 - d) remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;

- 2) Oficie-se ao Prefeito Municipal de São Roque para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a) manifestação sobre a constitucionalidade das leis complementares 21, de 22 de outubro de 2003; e 28, de 24 de junho de 2004, do Município de São Roque; e
 - b) informações sobre as providências que serão tomadas.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia deste despacho e da representação de fls. 02/06.

São Paulo, 18 de abril de 2018.


Amauri Chaves Arfelli
Promotor de Justiça
Assessor

Data : 03/04/2018

Hora: 10:37:46

14050502

Local de Entrada:

SUBÁREA DE APOIO ADMIN. - PROTOCOLO GERAL

Assunto:

ANÁLISE DE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Interessado:

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

02
PRR3-00008835/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

OFÍCIO PRR/3ª Região nº 609/2018

São Paulo, 26 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

WALTER PAULO SABELLA

Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em exercício

Ministério Público do Estado de São Paulo

Rua Riachuelo, 115 - São Paulo - SP

CEP 01007-904

Assunto: Inconstitucionalidade de leis municipais em face da Constituição do Estado de São Paulo.

Ref.: Ofício nº 22/2018/RTD

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o, nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, encaminho para as providências cabíveis o expediente referenciado, oriundo do Foro de São Roque - SP, para análise de eventual inconstitucionalidade de leis municipais em face da Constituição do Estado de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,


MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

PROCURADORA-CHEFE REGIONAL

rmcc

MPF
Ministério Público Federal

PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 2020 - Bela Vista
São Paulo - SP CEP 01318-002
Tel. (11) 2192-8685/8665/8693 e FAX: 3336
E-mail: prr3-procchefe@mpf.mp.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: 11 4712-3847,
Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Físico

Processo Físico nº: 0011546-36.2006.8.26.0586
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material
Requerente: Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Requerido: Yambra Confeções Ltda e outro

OFICIO Nº 022/2018/RTD.

Sao Roque, 20 de fevereiro de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, REMETO a Vossa Senhoria cópia dos autos, para analisar eventual inconstitucionalidade das Leis complementares Municipais de números 21/03 e 28/04.

Para processos físicos, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (saoroque1@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Roge Naim Tenn**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)
PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA – 3ª REGIÃO
AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 2020 - BELA VISTA
SÃO PAULO-SP.
CEP. Nº 01317-000



1240/06

P. 172
ct. 11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

04
196
2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1.A VARA
JUDICIAL DE SÃO ROQUE

Autos 1240/06

1- Venho por meio desta, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência que, a partir desta data, seja concedida VISTA ao Ministério Público nos presentes autos, pelos motivos abaixo expostos.

2- Desde já, opino que a Prefeitura, como autora da ação, seja notificada a EMENDAR a inicial para fazer constar, no seu pólo passivo, o ex-Prefeito **José Fernandes Zito Garcia**. Explico:

Aduz a Prefeitura que a empresa requerida descumpriu a Lei Municipal no que tange aos requisitos que deveria cumprir para continuar sendo beneficiária dos aluguéis pagos pela Prefeitura, eis que deixou de comprovar a criação de empregos por meio da empresa. Com base nesse argumento, foi pleiteada a devolução dos valores dos aluguéis pagos pela Prefeitura para que a empresa se instalasse e permanecesse no local. Assim, a ação tem como fundamento o simples fato de a empresa requerida ter descumprido a Lei Municipal.

Ocorre que, de acordo com recente parecer do Tribunal de Contas, a obrigação de a requerida devolver os valores de aluguel à Prefeitura decorre do simples fato de o contrato com ela celebrado ser fruto de lei municipal inconstitucional e de ato de improbidade administrativa. Vejamos.

Conforme se verifica por meio da Lei Complementar 21/03 (evidentemente inconstitucional, eis que viola flagrantemente os princípios da moralidade administrativa, finalidade pública e impessoalidade da Administração Pública), foi estabelecido que a Prefeitura estava autorizada a celebrar contratos de locação com proprietários de imóveis pelo prazo de 24 meses, a fim de que tais imóveis pudessem ser sublocados **gratuitamente a empresas**

1159 586 580 310120131436 1-VA-01 0004470-80



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

05
197
2

particulares, a "título de incentivo à instalação e manutenção de empresas" que viessem a se instalar no Município de São Roque.

Com base em tal Lei, inconstitucional, conforme já exposto acima, a Prefeitura celebrou o contrato com a empresa requerida, para seu exclusivo lucro.

Ocorre que, conforme parecer do Tribunal de Contas, o imóvel locado não se destinou às finalidades precípuas da Administração. Assim, foi gasto dinheiro da Prefeitura simplesmente para subsidiar o lucro da empresa requerida.

E ainda que se dissesse que a locação poderia ser feita para "atrair" empresas para o Município, gerando empregos na cidade, é bastante evidente que a concessão do aluguel gratuito à empresa privada (sublocatária), às custas da Prefeitura, deveria ocorrer mediante procedimento licitatório, a fim de oferecer a mesma oportunidade a outras empresas interessadas em se instalar em São Roque. Não foi o que ocorreu. A Prefeitura, portanto, elegeu empresa de seu interesse para ser beneficiada com aluguel gratuito.

O contrato que permitiu tal situação foi celebrado pelo Prefeito José Fernandes Zito Garcia, que certamente incorreu em ato de improbidade administrativa. É certo que o ato de improbidade administrativa está prescrito, mas o dever de indenizar os cofres públicos é imprescritível.

Evidentemente, a dispensa de licitação e o contrato de locação eram irregulares desde o início e **ACARRETARAM PREJUÍZO AO ERÁRIOO**. Isto porque, conforme exposto até mesmo pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as contratações feitas pela Prefeitura destinaram-se a locações de atividades comerciais, e não atividade pública municipal. Assim, o lucro do particular foi "subsidiado" pela Administração.

Assim, opino que a Prefeitura seja notificada a **emendar a inicial**, para que a presente ação tenha como fundamento também os fatos acima descritos. Além disso, opino que seja inserido no pólo passivo o ex-Prefeito de São Roque, José Fernandes Zito Garcia, que praticou o ato de improbidade administrativa. Isto porque quem tem o dever de ressarcir o erário pelo ato de improbidade administrativa praticado são a empresa beneficiada com o ato, que já consta no pólo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

06
198
Z.

passivo, e o responsável pelo ato de improbidade, isto é, o ex-Prefeito **JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA**.

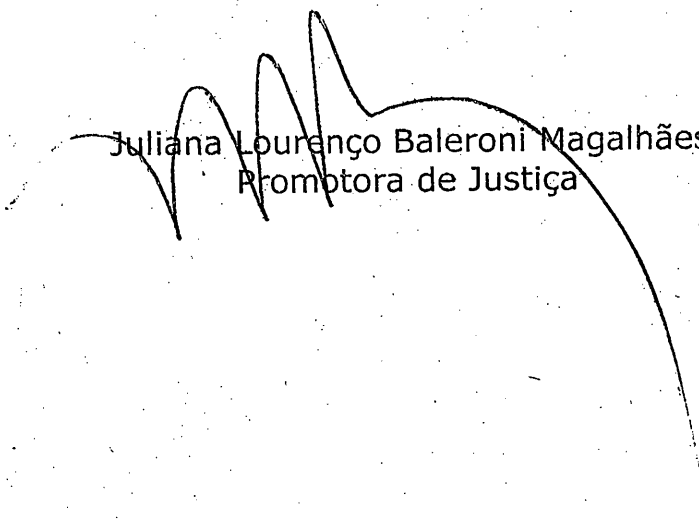
Diante do exposto, venho por meio desta opinar que a Prefeitura insira, no pólo passivo da ação, o ex-Prefeito, a fim de que este venha a ser condenado a ressarcir aos cofres públicos municipais os valores de aluguel pagos à requerida, de forma solidária.

Caso não atendida a sugestão, esta Promotora ajuizará ação de ressarcimento ao erário contra José Fernandes Zito Garcia, para que tramite de forma conjunta com estes autos, e ajuizará ação por ato de improbidade administrativa contra o atual Prefeito, por se omitir de seu dever legal de tentar ver os cofres públicos municipais ressarcidos do prejuízo sofrido.

Anoto que a Prefeitura ajuizou ações contra outras empresas beneficiadas com a mesma Lei Municipal, com fundamento no parecer do Tribunal de Contas em anexo, gerando os processos que tramitam nesta comarca, de números 543/12, 548/12 e 549/12.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Roque, 29/01/13


Juliana Lourenço Baleroni Magalhães
Promotora de Justiça